

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1663/96 da Comissão, de 20 de Agosto de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas..... 1

Rectificações

- * Rectificação do Regulamento (CE) n.º 658/96 da Comissão, de 9 de Abril de 1996, relativo a certas condições de concessão dos pagamentos compensatórios no quadro do sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (JO n.º L 91 de 12. 4. 1996) 3
- * Rectificação do Regulamento (CE) n.º 1464/96 da Comissão, de 25 de Julho de 1996, relativo a um concurso permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco (JO n.º L 187 de 26. 7. 1996) 3

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1663/96 DA COMISSÃO**de 20 de Agosto de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Agosto de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Agosto de 1996.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 20 de Agosto de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	69,4	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	624	67,7
	060	80,2		999	114,0
	064	70,8		039	121,0
	066	54,0		052	64,0
	068	80,3		064	58,2
	204	86,8		070	90,2
	208	44,0		284	72,1
	212	97,5		388	80,3
	624	95,8		400	62,1
	999	75,4		404	63,6
ex 0707 00 25	052	62,4	416	72,7	
	053	156,2	508	113,5	
	060	61,0	512	116,6	
	066	53,8	524	100,3	
	068	69,1	528	74,0	
	204	144,3	624	86,5	
	624	87,1	728	107,3	
0709 90 79	999	90,6	800	141,3	
	052	54,3	804	95,3	
	204	77,5	999	89,4	
	412	54,2	039	104,1	
	508	42,9	052	97,5	
	624	151,9	064	72,5	
0805 30 30	999	76,2	388	91,9	
	052	134,1	400	70,4	
	204	88,8	512	88,7	
	220	74,0	528	132,9	
	388	71,5	624	79,0	
	400	68,2	728	115,4	
	512	80,0	800	84,0	
	520	66,5	804	73,0	
	524	67,8	999	91,8	
	528	51,4	052	53,9	
0806 10 40	600	96,5	220	121,8	
	624	48,9	624	106,8	
	999	77,1	999	94,2	
	052	69,6	052	78,8	
	064	75,6	064	61,4	
	066	49,4	066	58,3	
	220	110,8	068	61,2	
	400	157,8	400	143,5	
	412	58,5	624	212,2	
	508	307,2	676	68,6	
0809 30 41, 0809 30 49	512	186,0	999	97,7	
	600	57,4			
			0809 40 30		
			052	78,8	
			064	61,4	
			066	58,3	
			068	61,2	
			400	143,5	
			624	212,2	
			676	68,6	

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 16). O código «999» representa «outras origens».

RECTIFICAÇÕES

Rectificação do Regulamento (CE) n.º 658/96 da Comissão, de 9 de Abril de 1996, relativo a certas condições de concessão dos pagamentos compensatórios no quadro do sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» n.º L 91 de 12 de Abril de 1996)

Na página 58, no anexo VI, no que se refere a «França», nos «Départements»:

em vez de: «Aude»,

deve ler-se: «Aube».

Rectificação do Regulamento (CE) n.º 1464/96 da Comissão, de 25 de Julho de 1996, relativo a um concurso permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» n.º L 187 de 26 de Julho de 1996)

Na página 46, no n.º 5 do artigo 15.º, na quinta linha:

em vez de: «Regulamento (CE) n.º 1813/95»,

deve ler-se: «Regulamento (CE) n.º 1464/96».
